



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5656/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Celso de Moraes Andrade Neto – Prefeito

Divia Maria Queiroz de Nóbrega – Gestora do FMS

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Villar

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Itapororoca**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Celso de Moraes Andrade Neto. **Exercício 2016**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Itapororoca** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Cominação de multa. Assinação de Prazo – Recomendações. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

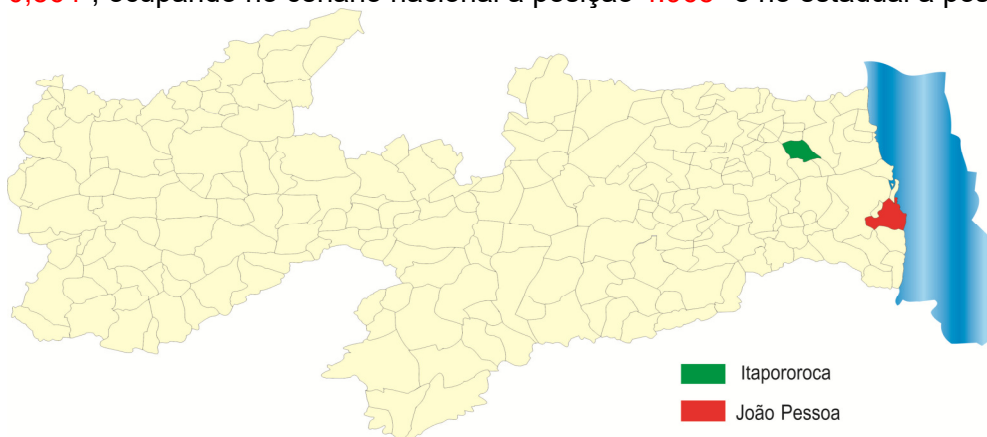
Fundo Municipal de Saúde. Julgam-se **regulares** com ressalvas as contas de gestão da gestora, no exercício de 2016, Sra. Divia Maria Queiroz de Nóbrega. Recomendação.

PARECER PPL TC 0068/19

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Itapororoca**, e, bem assim, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Divia Maria Queiroz de Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O município sob análise possui população estimada de 18.527 habitantes e **IDH 0,564¹**, ocupando no cenário nacional a posição **4.965º** e no estadual a posição **171º**.



¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentadas pelo Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto e, bem assim, pela Sra. Diva Maria Queiroz de Nóbrega, relativa ao Fundo Municipal de Saúde, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 Do Prefeito

1.1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 403/2015 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 32.000.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 19.200.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF)

1.1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 28.864.477,74 e representou 90,20% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 23.124.248,70, sendo R\$ 21.913.892,13 do Poder Executivo e R\$ 1.210.356,57 do Legislativo e representou 72,26% da fixação;

1.2 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.2.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit², equivalente a 19,89% da receita orçamentária arrecadada (fl. 821);

1.2.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.045.978,19, constituído exclusivamente em Bancos;

1.2.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro³ no valor de **R\$ 976.737,33**;

1.2.4 A **Dívida Municipal**⁴, no final do exercício, importou em R\$ 22.866.539,61, correspondendo a **72,76%** da Receita Corrente Líquida⁵, sendo constituída de Dívida Flutuante (**14,30%**) e de Dívida Fundada⁶ (**85,70%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁷ apresenta uma redução de 4,61%.

² No ano anterior ocorreu déficit de R\$ 269.684,84

³ Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro). No ano anterior, apresentou déficit no valor de R\$ 1.145.757,23.

⁴ No exercício anterior a dívida importou em R\$ 23.970.327,96, correspondendo a 88,32% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 16,89% e 83,11%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.

⁵ R\$ 31.426.930,45 (fls. 828)

⁶

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	831.955,03	831.955,03
Previdência (RGPS)	18.658.789,57	18.658.789,57
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
Tributos Federais	105.062,77	105.062,77

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁷ R\$ 23.970.327,96 – dívida 2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.3 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.4 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁸;

1.5 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram **R\$ 586.229,42**, os quais representaram **2,54%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado processo específico para análise das obras.

1.6 Realizações de 54 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 10.585.529,63⁹;

1.7 As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **PESSOAL do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **54,25%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com **PESSOAL do Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **51,60%**, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 828);

2.3 Aplicação de **27,28%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **20,22%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **65,32%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei nº 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.617.335,69, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 9.219.483,87, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 5.602.148,18.

⁸ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	17.291.103,47	1.210.377,24	7,00 %

Fonte: SAGRES, Anexo XXI e Constatações da Auditoria

9

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	27	6.457.398,54
Tomada de Preços	5	2.179.759,44
Inexigível	15	1.350.500,00
Outros	7	597.871,65
TOTAL	54	10.585.529,63

Fonte: SAGRES e Anexo IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. Conforme consta do Trámite não foi formalizado processo de denúncia;
4. O Município atendeu aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 5 **Irregularidades remanescentes**, após análises das defesas apresentadas, (rel. fls. 1381/1405)

5.1 Gestão Geral

5.1.1 Do Prefeito

5.1.1.1 Não realização de procedimentos licitatórios, nos casos previstos em lei, no total de R\$ 117.573,88¹⁰. (Rel.fls. 823/824 e fls. 1381/1385);

5.1.1.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, art. 37, II e IX, da Constituição Federal. (fls. 829/830 e fls. 1391/1396)

5.2.2 Da gestora do FMS - DIVA MARIA QUEIROZ DE NÓBREGA

5.2.2.1 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, referente a despesas no valor de R\$ 10.907,00 (fls. 830/831 e fls. 1392/1396)

5.2.2.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização

10

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Empenhado	Pago	Objeto
ADILSON AMBROSIO DA SILVA	00011852014407	R\$ 10.800,00	R\$ 10.800,00	Escavação e manutenção de poços
ERIVELTO DA SILVA FERNANDES	12499788000101	R\$ 10.468,00	R\$ 10.468,00	Serviços de processamento de dados
EVERSON DE SALES PONTES	00010074576437	R\$ 9.000,00	R\$ 9.000,00	Locação de veículos
FRANCISCO DE ASSIS SOARES DO REGO - ME	24032577000143	R\$ 8.800,00	R\$ 8.000,00	Serviço de divulgação de ações da prefeitura
JOÃO MARTINS DO NASCIMENTO - POÇOS ARTESANAIS SÃO JOÃO	11843546000120	R\$ 19.000,00	R\$ 19.000,00	Serviços de perfuração de poços
MARIA JOSÉ FERNANDES DA SILVA	25235160000140	R\$ 9.852,00	R\$ 9.852,00	Aquisição de água mineral
MULT DIESEL AUTO PECAS E SERVICOS LTDA	09005279000170	R\$ 9.793,00	R\$ 7.533,00	Aquisição autopeças
PERICLES VIEIRA NUNES (PJ)	21406916000116	R\$ 11.057,00	R\$ 11.057,00	Serviços de bufet e locações
SOTRATORES COM. DE PECAS E IMPLM. LTDA	10759850000202	R\$ 15.453,88	R\$ 15.453,88	Aquisição autopeças
VUPT - PROVEDOR INTERNET BANDA LARGA	09380790000152	R\$ 13.350,00	R\$ 13.350,00	Serviços de banda larga de internet
Total		R\$ 117.573,88		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal. – (fls. 829/832 e fls. 1397/1402)

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2012	5310/13	Contrário (Parecer PPL TC 97/15), mantido após recurso de reconsideração - AC. APL TC 373/16)	Erilson Cláudio Rodrigues	Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
2013	4405/14	Favorável - Parecer PPL TC 0018/2016)	Celso de Moraes Andrade Neto	Cons. Fernando Rodrigues Catão
2014	3904/15	Favorável - Parecer PPL TC 0098/16	Celso de Moraes Andrade Neto	Cons. Fernando Rodrigues Catão
2015	4212/16	Favorável – Parecer PPL TC 48/19	Celso de Moraes Andrade Neto	Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004 e ATENDIMENTO PARCIAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

b) REGULARIDADE COM RESSALVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da Sra. Diva Maria Queiroz da Nóbrega, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca em 2016;

c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto e à Sra. Diva Maria Queiroz da Nóbrega;

d) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Itapororoca no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie;

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual por indícios de prática de ato de improbidade administrativa, haja vista a realização de despesas sem licitação, e atentado contra a Constituição da República e à Lei de Responsabilidade Fiscal no atinente à contratação de pessoal sob o pálio do excepcional interesse público.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Marcos Antônio da Silva, Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa e Daniela Ferreira Silva Quirino de Almeida, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento integral à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, restaram duas eivas semelhantes apontadas pela unidade de instrução tocante às gestões do Prefeito e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, a saber:

1. Não realização de Procedimentos Licitatórios nos casos previstos na Lei de Licitações e Contratos

Neste ponto, analisando as despesas do Município, realizadas pelo Prefeito, percebe-se que, quase todas, suplantaram o limite legal em valores de pouca monta e, no tocante às despesas do Fundo Municipal de Saúde, ocorreu apenas um procedimento licitatório também de valor pouco significativo (R\$ 10.907,00).

Assim, embora os gestores não tenham colacionado em sede de defesas, os respectivos procedimentos licitatórios, merece ponderação o fato de que foram apenas 11 despesas não licitadas, cujo valor correspondeu a 0,58% da despesa orçamentária executada¹¹.

Assim, dita falha, no sentir do Relator, pode ser relevada, porém sem prejuízo de recomendação aos gestores no sentido de evitar tal prática nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa nas mesmas.

2. Quanto às Contratações de pessoal por tempo determinado tanto na Prefeitura¹², quanto no Fundo Municipal de Saúde¹³, sem atender à necessidade temporária de

¹¹ R\$ 23.124.248,70

Mês	Valor da despesa	Quantidade de contratados por excepcional interesse público
Janeiro	R\$ 15.297,42	12
Fevereiro	R\$ 15.697,42	12
Março	R\$ 24.317,42	18
Abril	R\$ 24.196,42	18
Maio	R\$ 28.085,42	21
Junho	R\$ 47.969,26	42
Julho	R\$ 48.996,42	44
Agosto	R\$ 48.826,42	44
Setembro	R\$ 47.946,42	43
Outubro	R\$ 48.121,42	43
Novembro	R\$ 45.556,42	41
Dezembro	R\$ 55.578,57	37
Total	R\$ 450.589,03	

¹² Fonte: Sagres (Doc. TC nº 88127/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, (fls.829/832 e fls.1391/1396, 1397/1402), entendo que, os argumentos do gestor de que os contratados se destinaram a dar continuidade aos serviços públicos, suprimindo funções relacionadas aos Programas Federais, a substituir servidores em licença sem vencimento ou ao desempenho de funções em que não houvessem servidores concursados para desempenhá-las, são frágeis, a teor do disposto na constituição federal no sentido de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público.

Assim, diante da ausência de comprovação, por parte dos gestores, do atendimento aos requisitos (excepcional interesse público e temporariedade da contratação) autorizadores das contratações realizadas ao longo do exercício, sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de adotar medidas com vistas a banir dita eiva, através da reestruturação do quadro de pessoal, realizando para tanto, se for o caso, concurso público, sem prejuízo de cominação de multa ao Prefeito.

Dito isto e, considerando que as falhas apresentadas nas prestações de contas do Prefeito e da gestora do FMS, embora representativas de descumprimento a normas legais, à vista do princípio da razoabilidade, são merecedoras de cautela por este Tribunal, levando em conta o contexto geral da prestação de contas.

Assim, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Itapororoca**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2016.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, no valor de R\$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalente a 25% da multa máxima prevista na Portaria 51, de 17/02/2016, correspondentes a 54,29 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88 e Lei 8.666/93) e assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento

Mês	Valor da despesa	Quantidade de contratados por excepcional interesse público
Janeiro	R\$ 53.340,29	26
Fevereiro	R\$ 55.984,00	28
Março	R\$ 44.128,10	25
Abril	R\$ 45.279,80	21
Maio	R\$ 50.542,80	20
Junho	R\$ 51.167,80	21
Julho	R\$ 55.817,70	21
Agosto	R\$ 59.924,80	22
Setembro	R\$ 68.194,80	26
Outubro	R\$ 64.490,23	26
Novembro	R\$ 53.754,80	21
Dezembro	R\$ 78.070,96	20
Total	R\$ 680.696,08	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomende à atual gestora no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras;

2.5. Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Diva Maria Queiroz de Nóbrega, relativas ao exercício de 2016, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público e, bem assim, o não atendimento à lei de licitações e contratos.

2.6. Recomende à atual gestão do FMS no sentido de não repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DESPESAS COM PESSOAL

MUNICIPIO DE ITAPOROROCA - GESTÃO DE PESSOAL 2013 A 2017

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	743.276,85	12.058.928,32	2.769.952,07	1.279.489,98	256.424,60	17.108.071,82
2014	941.503,87	12.763.257,97	3.093.353,42	992.437,30	301.559,50	18.092.112,06
2015	939.015,83	13.171.158,70	3.023.063,12	714.657,09	251.280,84	18.099.175,58
2016	1.193.040,69	14.981.367,75	3.549.375,26	614.927,13	216.949,31	20.555.660,14
2017	1.433.964,63	15.526.619,31	3.561.555,32	1.153.367,59	346.323,49	22.021.830,34
Soma Total	5.250.801,87	68.501.332,05	15.997.299,19	4.754.879,09	1.372.537,74	95.876.849,94

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	4,34%	70,49%	16,19%	7,48%	1,50%	100,00%
2014	5,20%	70,55%	17,10%	5,49%	1,67%	100,00%
2015	5,19%	72,77%	16,70%	3,95%	1,39%	100,00%
2016	5,80%	72,88%	17,27%	2,99%	1,06%	100,00%
2017	6,51%	70,51%	16,17%	5,24%	1,57%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 13 A 17

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
14 x 13	26,67%	5,84%	11,68%	-22,43%	17,60%	5,75%
15 x 14	-0,26%	3,20%	-2,27%	-27,99%	-16,67%	0,04%
16 x 15	27,05%	13,74%	17,41%	-13,95%	-13,66%	13,57%
17 x 16	20,19%	3,64%	0,34%	87,56%	59,63%	7,13%
17 x 13	92,92%	28,76%	28,58%	-9,86%	35,06%	28,72%

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca, Prefeitura Municipal de Itapororoca

Ente: Itapororoca

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013



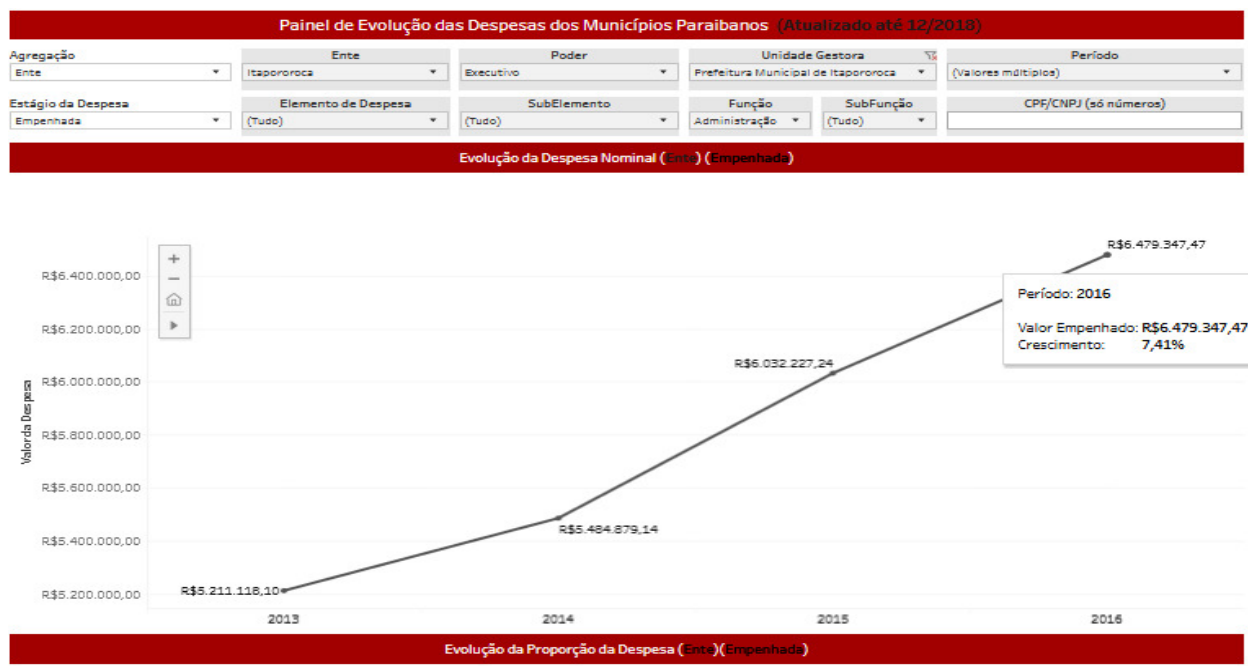
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

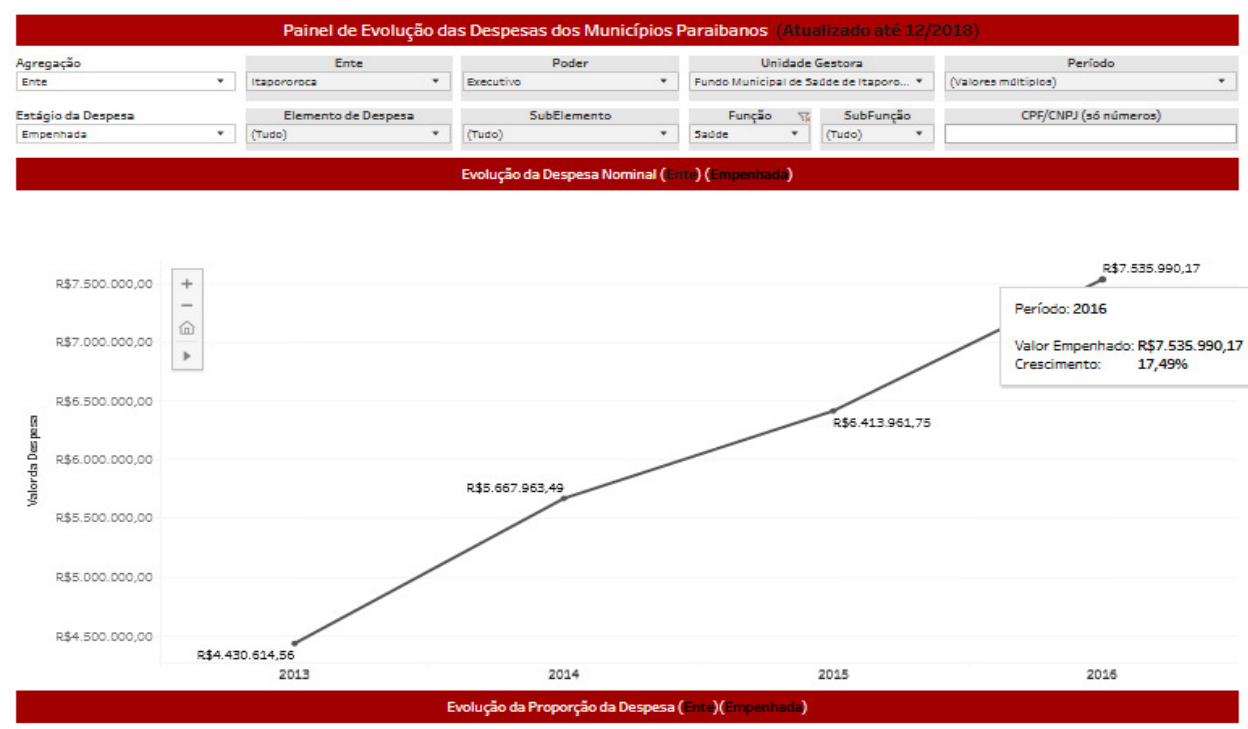
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO



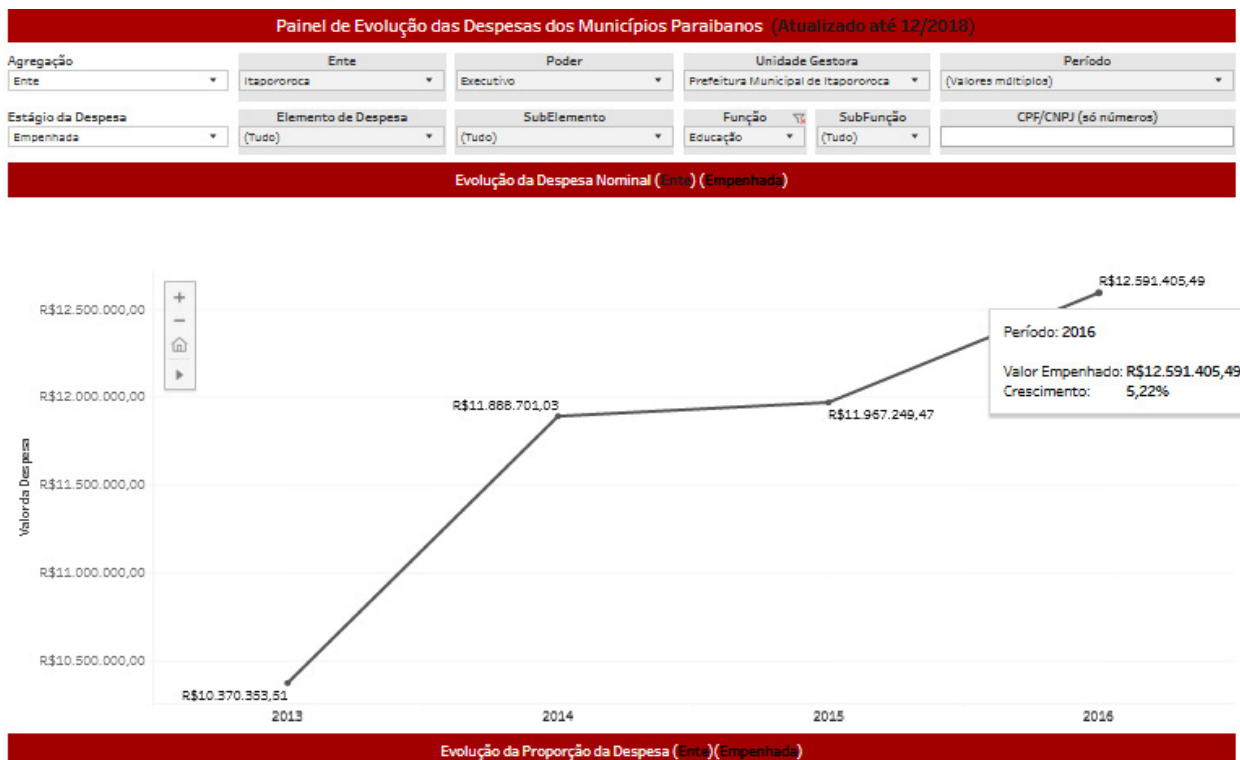
Função SAÚDE





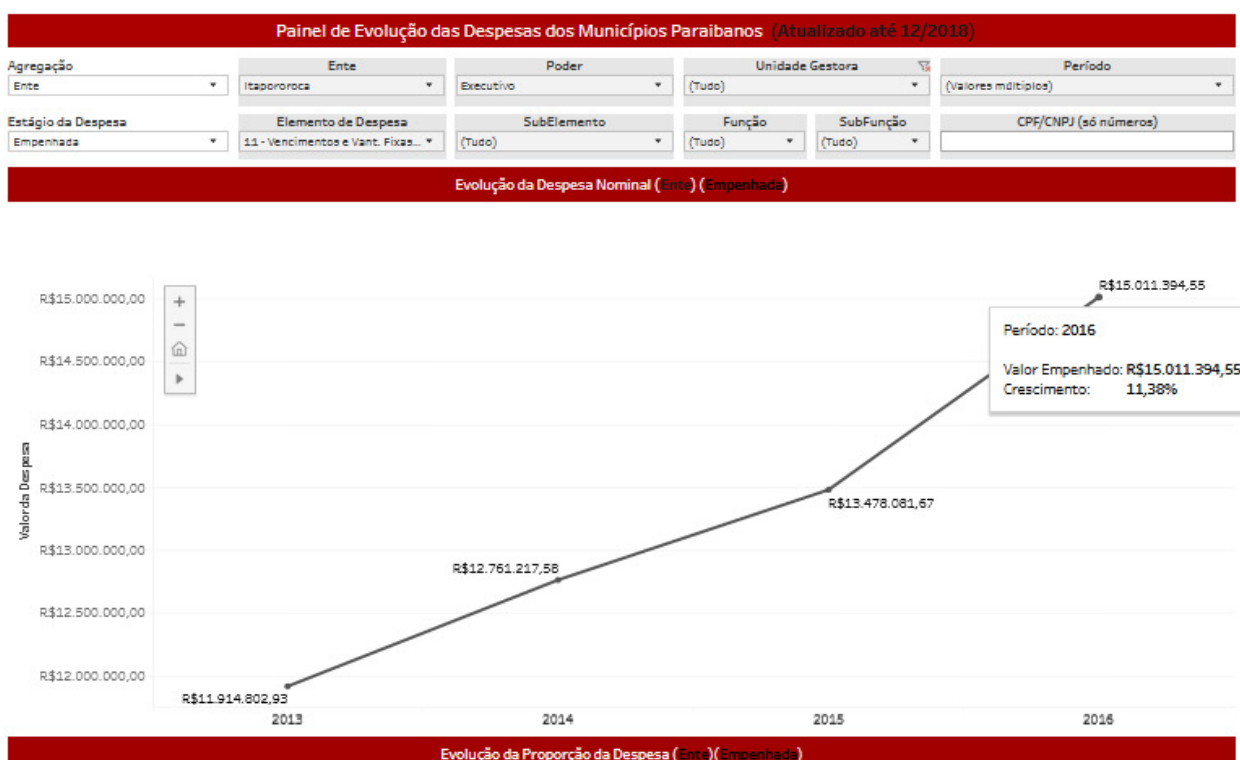
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Função EDUCAÇÃO



PESSOAL

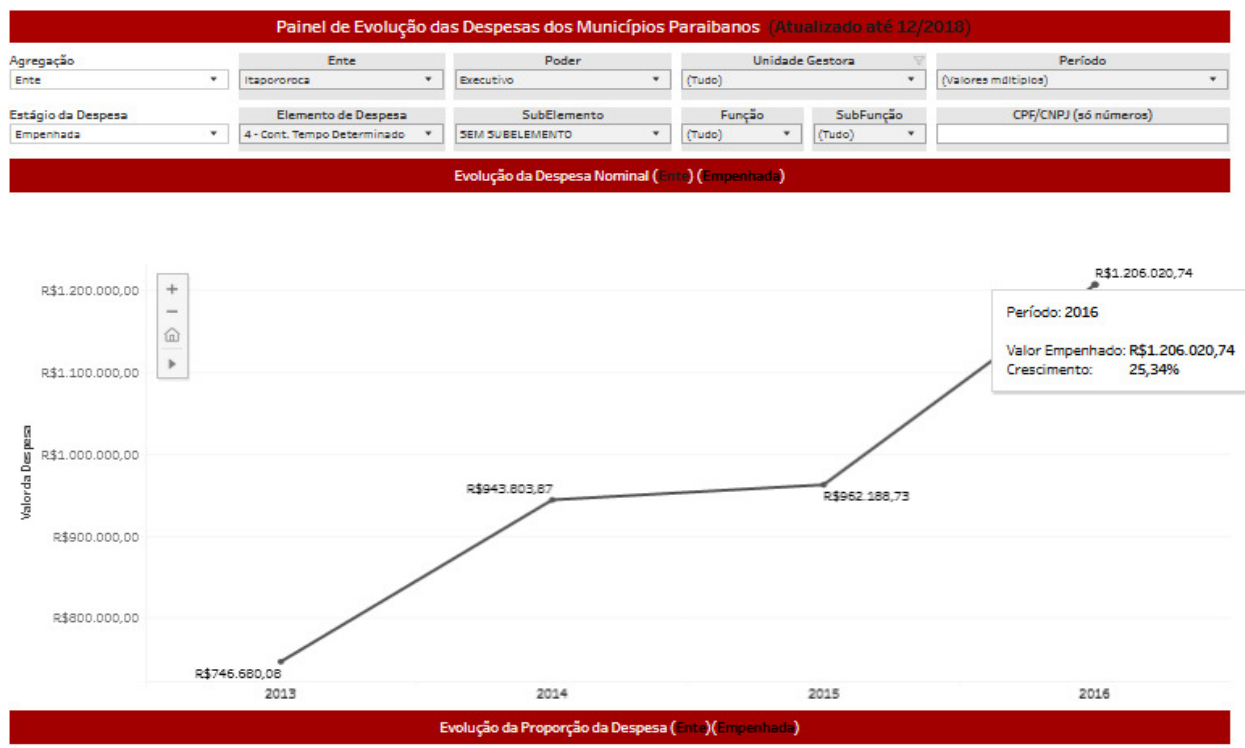
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



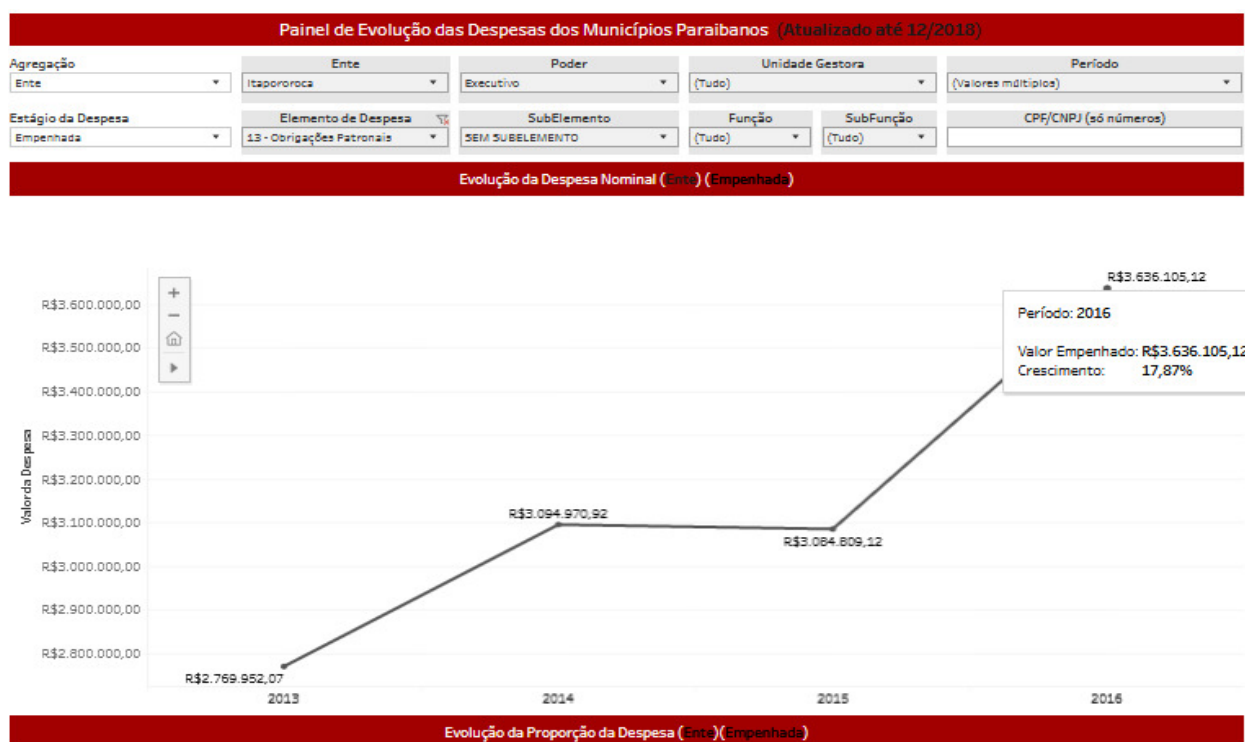


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



OBRIGAÇÕES PATRONAIS





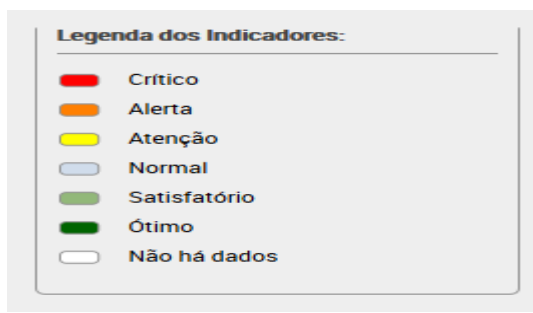
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17

ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB



Escala de Eficiência:

0 a 0,54 ☐ Fraco

0,55 a 0,66 ☐ Razoável

0,67 a 0,89 ☐ Bom

0,891 a 0,99 ☐ Muito bom

Igual 1 ☐ excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

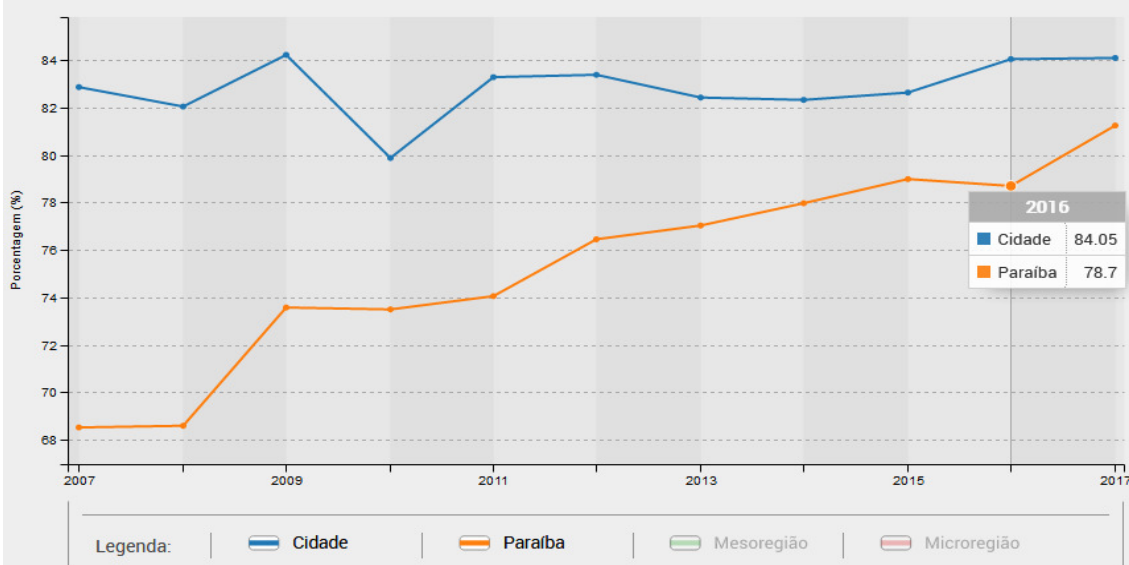
Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17

Part. despesa com pessoal e encargos sociais na função educação nos últimos anos

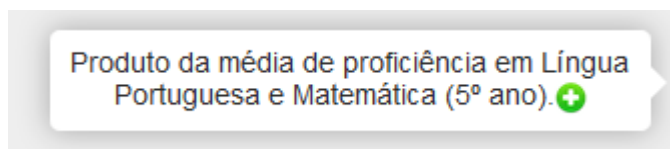


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

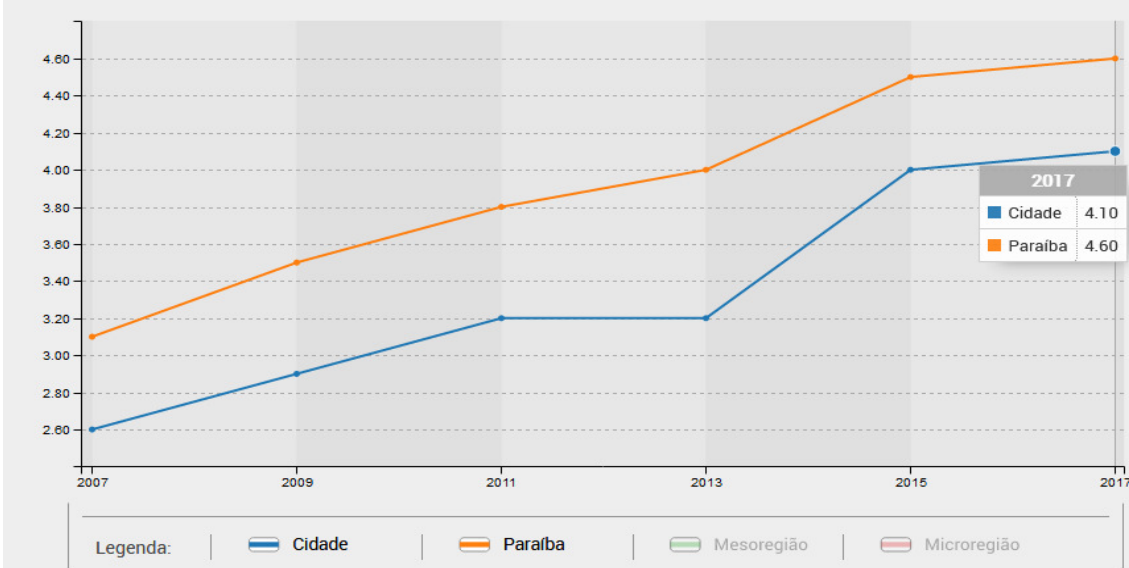
II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município i no ano t.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:



IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



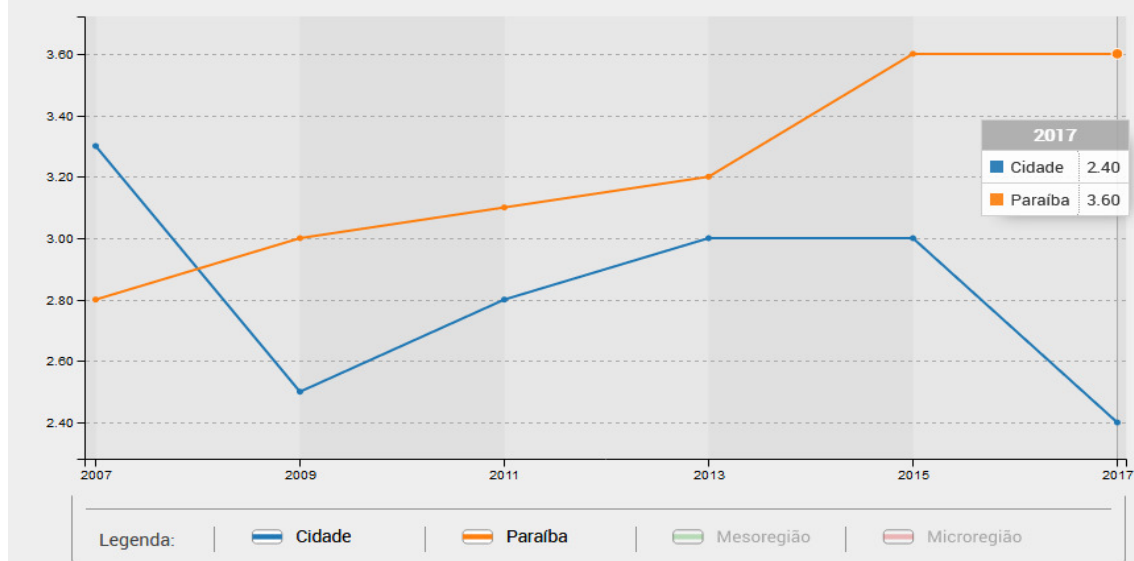
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano).

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos

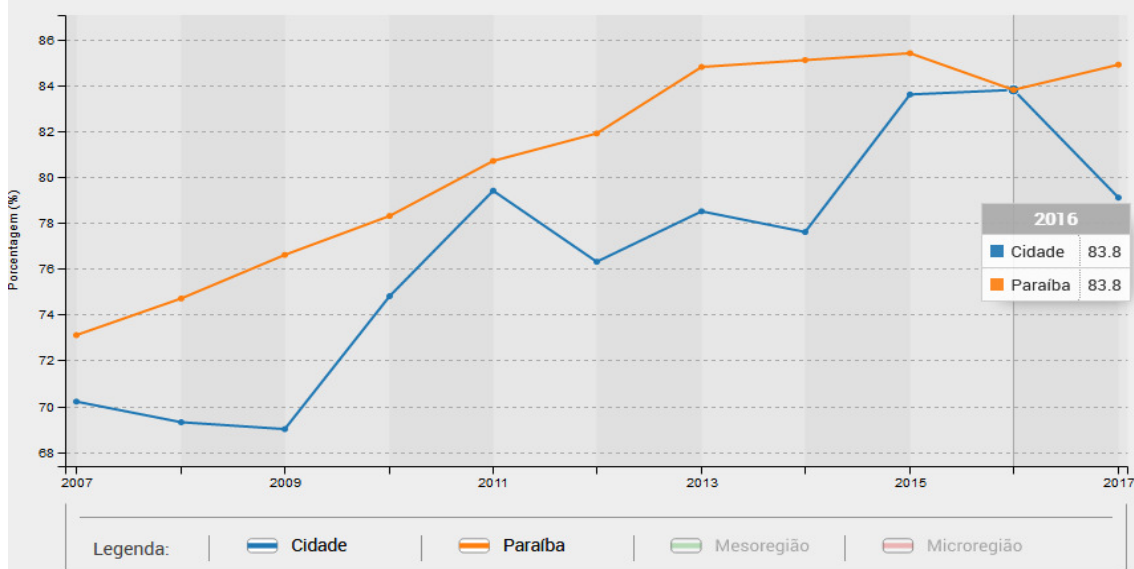


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa aprovação total - fundamental nos últimos anos



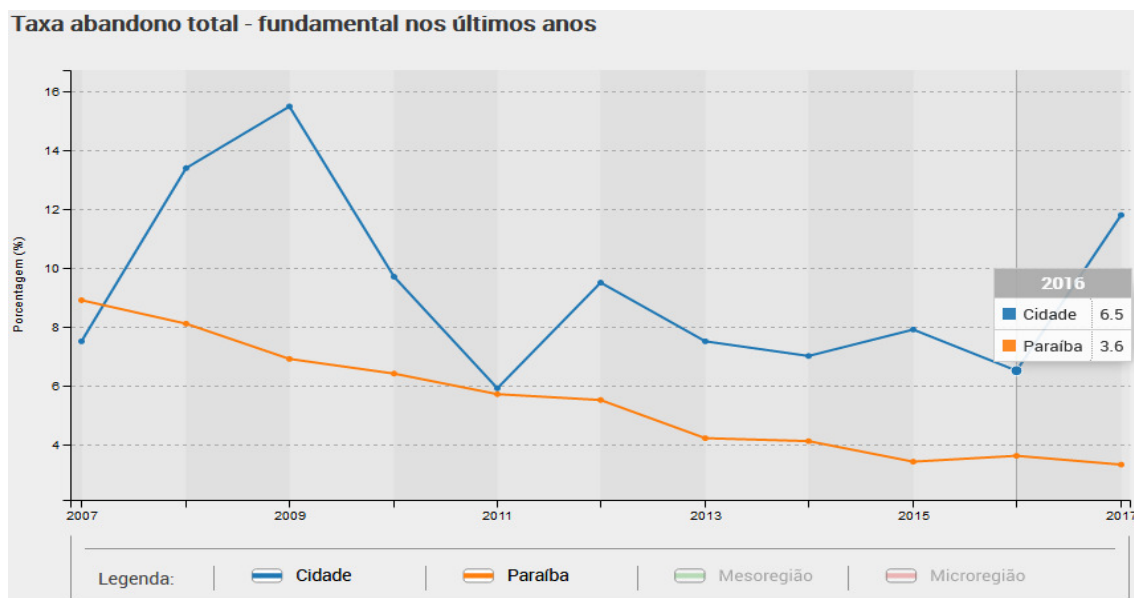
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

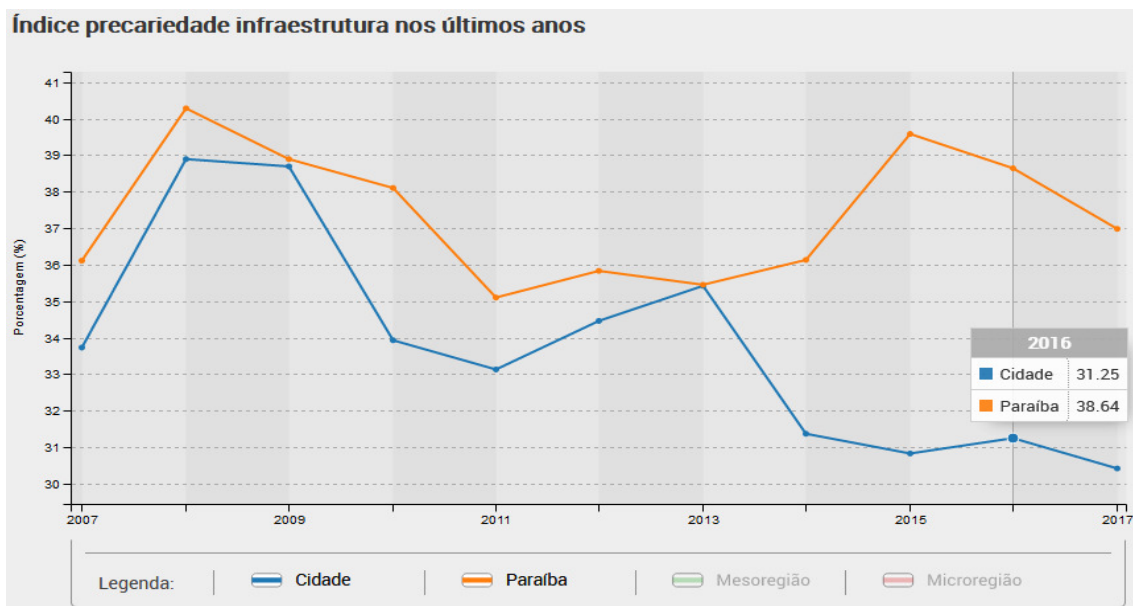
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



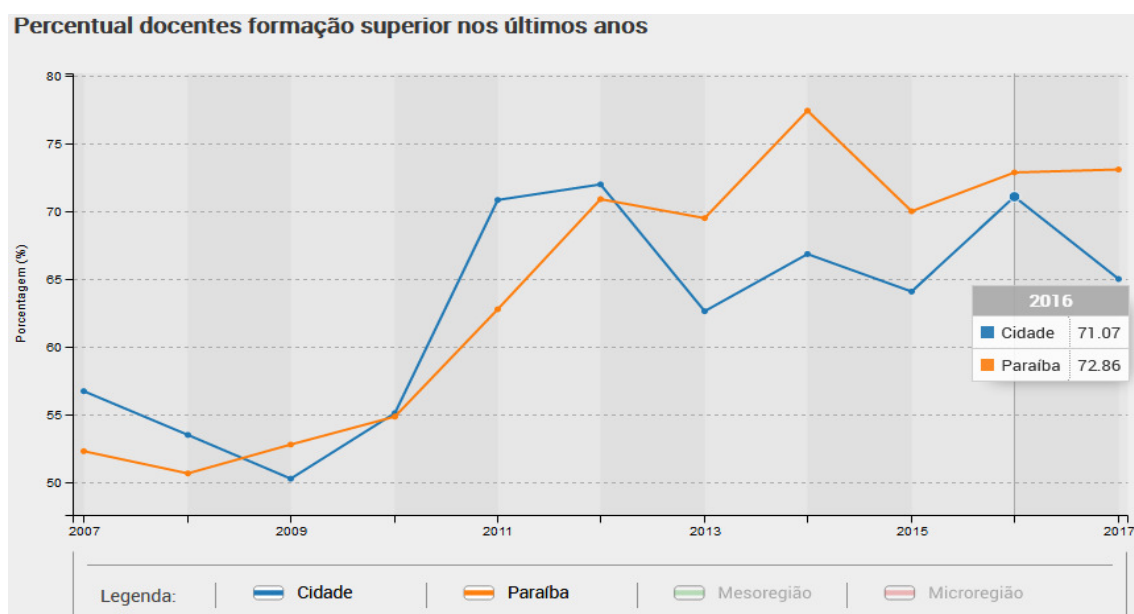
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade em regime de contratação por contrato temporário/terceirizado.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior.

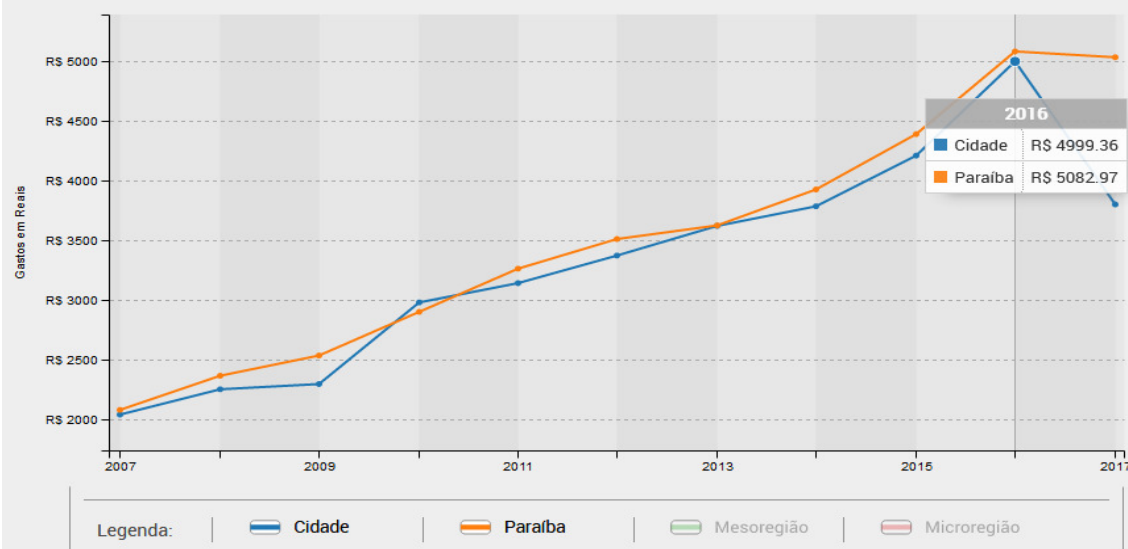
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17

Despesa educação por aluno nos últimos anos

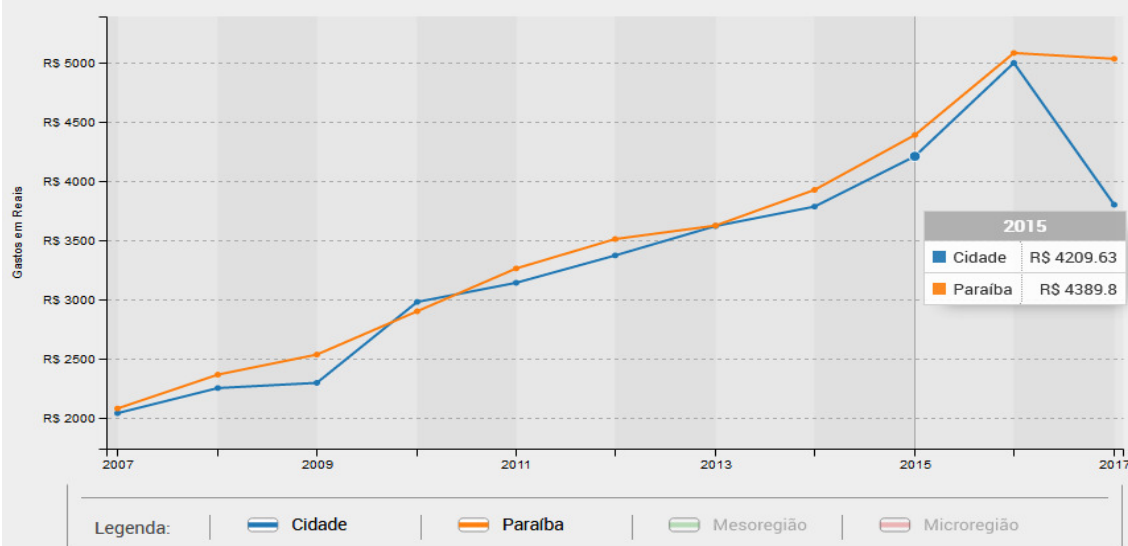


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2016.

Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

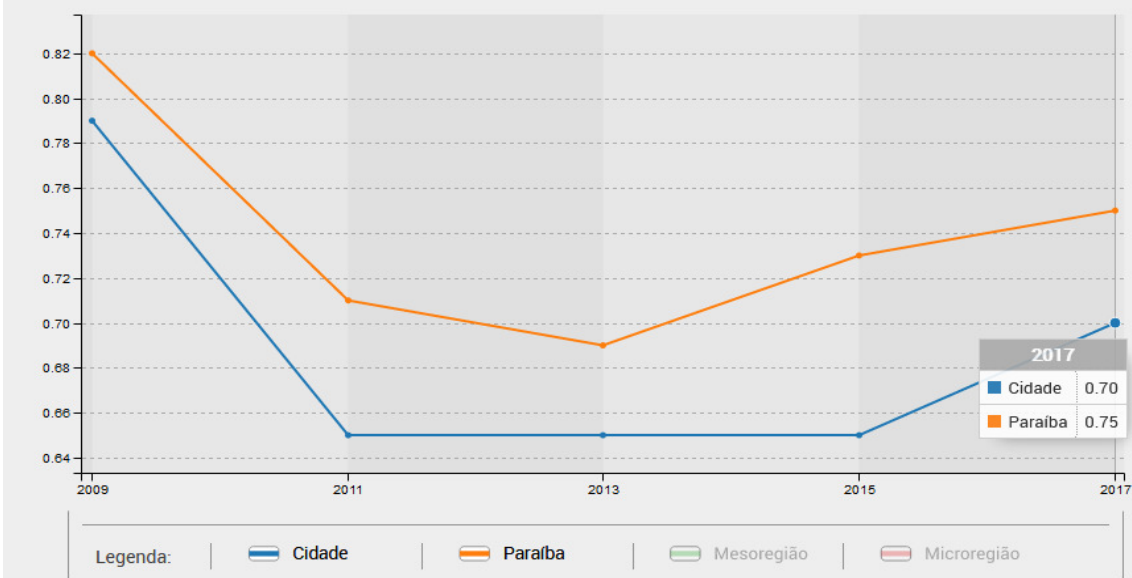
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% a 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



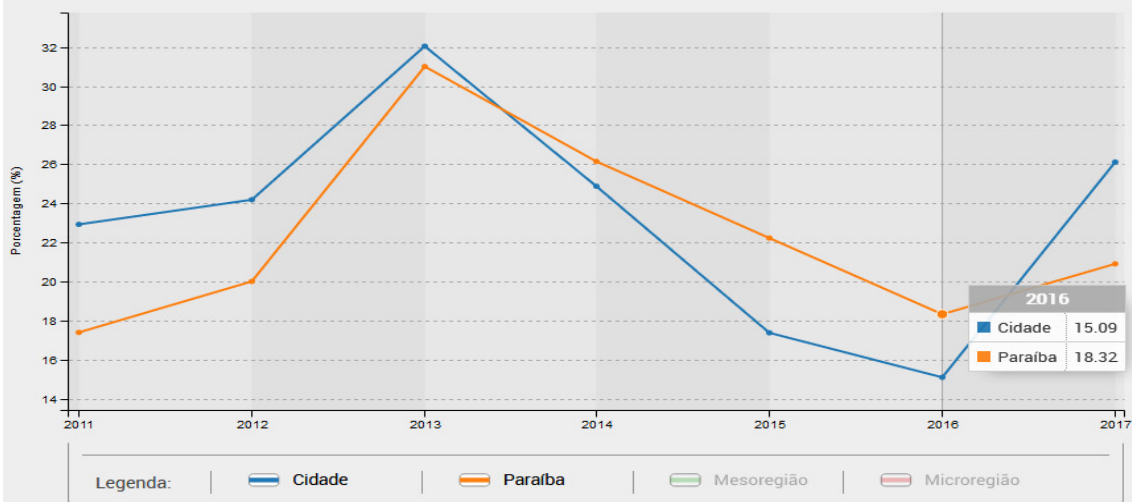
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05656/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Itapororoca**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2016.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, no valor de R\$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalente a 25% da multa máxima prevista na Portaria 51, de 17/02/2016, correspondentes a 54,29 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

2.4. Recomendar à atual gestora no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.5. Julgar regulares com ressalvas as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Diva Maria Queiroz de Nóbrega, relativas ao exercício de 2016, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público e, bem assim, o desatendimento à lei de licitações e contratos.

2.6. Recomendar à atual gestão do FMS no sentido de não repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de abril de 2019.

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 12:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2019 às 15:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Abril de 2019 às 15:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Abril de 2019 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 25 de Abril de 2019 às 15:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL